

## VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de reconsideração interposto por Nilton Bezerra Guedes, ex-Superintendente Regional do Incra//PR, contra o Acórdão 1.805/2019 – Plenário (Relator o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), que, entre outros pontos, julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o em débito, aplicou-lhe multa e o inabilitou para exercício de função de confiança.

2. A condenação decorreu da constatação de desvio de finalidade no fornecimento de serviços de transporte de agricultores de diversos pontos do Paraná para Londrina/PR, para participação em seminário promovido pela Cooperativa Copran de 26 a 28/08/2010.

3. Ficou comprovado que a quase totalidade dos transportados não participou das atividades do seminário e apenas compareceu a um ato político, realizado ao final do último dia, em pleno período eleitoral, com a presença de políticos das esferas federal, estadual e municipal que foram candidatos nas eleições de 03/10/2010.

4. A Serur e o MPTCU opinaram pela negativa de provimento ao apelo e pelo indeferimento do pedido do procurador do recorrente de ser notificado pessoalmente da inclusão do processo em pauta para julgamento.

5. Endosso o encaminhamento proposto pela unidade técnica e pela Procuradoria.

6. O recorrente alegou, em síntese: (1) preclusão temporal, já que as contas do Incra de 2010 haviam sido julgadas há mais de 5 anos; (2) prescrição quinquenal da pretensão indenizatória, à luz do decidido pelo STF nos RE 636.069 e 636.886; (3) participação do pessoal transportado nas atividades do seminário, que foram fiscalizadas por servidores do Incra; (4) inexistência denexo entre sua atuação e o suposto desvio de finalidade; (5) impossibilidade de sua responsabilização, nos termos da LINDB, dada a ausência de dolo ou erro grosseiro; (6) manifestação do Incra, na fase interna da TCE, pela inexistência de dano e de culpa do recorrente; e (7) descabimento da imputação do débito pelo valor integral e desproporcionalidade da multa aplicada, incompatível com seus vencimentos.

7. Tais argumentos não merecem acolhida.

8. Quando foram julgadas as contas do Incra de 2010, já vigorava a atual redação do art. 206 do Regimento Interno, que autoriza a imputação de débito ou multa, em outros processos, quando os fatos não houverem sido objeto de apreciação conclusiva nas contas anuais, como é o caso em foco.

9. Também as mencionadas decisões do STF não socorrem o recorrente. Além da necessidade de modular adequadamente seus efeitos, existem pontos a serem aclarados antes de poder ser aplicada a tese fixada no RE 636.886, tais como, entre outros: (a) a aplicação prospectiva ou não do novo entendimento, (b) o marco legal a ser empregado para discussão da matéria e o prazo prescricional a ser considerado, (c) o termo inicial para contagem do prazo a ser adotado e (d) a existência ou não de marcos interruptivos ou suspensivos e de prescrição intercorrente.

10. Ademais, o caso concreto tratado no aludido RE diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que foi empregada a Lei de Execuções Fiscais, evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

11. Assim, não é possível extrapolar os parâmetros normativos empregados pelo STF para solução do problema enfrentado no RE 636.886. E, por ser imprescindível a fixação definitiva de orientações acerca da aplicação do Tema 899, o que só acontecerá com o julgamento dos embargos de declaração opostos, inclino-me, até que isso ocorra, a manter a interpretação adotada pela Corte Suprema, em

2008, no Mandado de Segurança (MS) 26.210, no qual foi fixada tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, refletida na Súmula TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.

12. Tal solução se amolda às várias deliberações mais recentes deste Tribunal acerca da matéria, a exemplo dos Acórdãos 11/2021 – 2ª Câmara (Relator o Ministro Augusto Nardes), 5.236/2020 – 1ª Câmara (Relator o Ministro Benjamin Zymler), 2.188/2020 – Plenário (Relator o Ministro Raimundo Carreiro) e 6.494/2020 – 1ª Câmara (Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues), entre outros.

13. Quanto à participação no seminário, lembro que relatório da própria entidade organizadora do evento (peça 4, pp. 252/278) comprovou que a quase totalidade dos transportados apenas tomou parte do ato político realizado ao final do encontro, no dia 28, além de, conforme relatório do Incra (peça 4, p. 240), os servidores designados para o acompanhamento haverem chegado ao local apenas depois de encerradas as atividades do dia 27 e haverem verificado somente as atividades do dia 28, quando estava previsto o ato político.

14. Registro que, ao contrário do que afirmou, o recorrente não foi responsabilizado pela realização do ato político ou por qualquer dano dele decorrente, mas pela ausência de participação, nas atividades do seminário, do pessoal transportado em decorrência direta de sua atuação, o que caracterizou o desvio de finalidade e delineou o nexo entre sua conduta e o dano verificado.

15. Ademais, além de a LINDB não haver afastado a possibilidade de responsabilização em virtude da existência de culpa, seria facilmente perceptível ao recorrente o fato de que, embora o cronograma de atividades do seminário contemplasse atividades desde o dia 26, o pessoal transportado tinha previsão de chegada apenas ao longo do dia 27, com pouca ou nenhuma possibilidade de participação efetiva nas atividades daquele dia e já na iminência do ato político do dia 28, peculiaridades essas que caracterizaram o erro grosseiro e levaram esta Corte a considerar que houve culpa grave e a inabilitar o responsável para o exercício de função de confiança;

16. Também não aproveita ao responsável a conclusão do Incra no âmbito interno da TCE, pois ela não vincula o juízo deste Tribunal, que, ao longo deste processo, com base nos elementos coligidos, concluiu pela responsabilização do recorrente;

17. São igualmente improcedentes os argumentos relativos à imputação integral de débito e ao valor da multa: a condenação pelo valor total despendido é mera decorrência do desvio de finalidade no emprego dos recursos, o valor da multa correspondia a menos de 5% do montante do débito atualizado, e é descabida qualquer tentativa de vincular o valor das sanções aos vencimentos do recorrente.

18. Por fim, não há como deferir o requerimento de notificação pessoal acerca da inclusão em pauta para julgamento. Além de não haver previsão normativa de tal procedimento, a jurisprudência do STF (MS 23.672) e desta Corte confirmam que cabe aos interessados acompanhar o andamento do processo e as publicações das pautas de julgamento nos órgãos oficiais.

Acolho os pareceres, pois, e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de abril de 2021.

JORGE OLIVEIRA  
Relator